

O ESTADO EMPREENDEDOR E O MITO DA SUBSIDIARIEDADE NO BRASIL

Daniele Silva Lamblém Tavares¹

Resumo: O propósito da pesquisa desenvolvida neste artigo foi ressaltar a necessidade de uma equalização do setor público com o privado, e principalmente afastar a ideologia de subsidiariedade do Estado no que tange ao desenvolvimento econômico e tecnológico, sendo um mito o discurso ideológico liberal neoclássico de Estado ineficiente e incapaz. A pesquisa foi realizada por meio do procedimento bibliográfico, com uma abordagem multidisciplinar, utilizando-se, quanto à escrita, o método dedutivo. Tal estudo justifica-se, eis que se tem propagado uma cultura equivocada de minimização do Estado e que este deve dar lugar à iniciativa privada, que seria a protagonista da inovação e desenvolvimento econômico. Assim, buscou estabelecer uma relação entre a teoria de Estado Empreendedor de Mariana Mazucato e o tão propagado princípio da subsidiariedade - desmistificado por Emerson Gabardo, em prol do desenvolvimento econômico e tecnológico do país, de modo a garantir a qualidade de vida da população e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Concluiu-se, portanto, que uma atuação proativa do Estado é o que possibilita a criação de novas tecnologias, novos produtos, novos mercados, impulsionando e aquecendo a economia, para, então, entrar em cena o setor privado, que não se arrisca em momentos e cenários de incerteza.

Palavras-Chave: Estado empreendedor. Desenvolvimento econômico e tecnológico. Princípio da subsidiariedade.

¹ Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Mackenzie (UPM). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Abstract: The purpose of the research carried out in this article was to emphasize the need for an equalization of the public sector with the private sector, and mainly to remove the ideology of State subsidiarity with regard to economic and technological development, the neoclassical liberal ideological discourse of an inefficient State being a myth. and incapable. The research was carried out through the bibliographic procedure, with a multidisciplinary approach, using the deductive method in terms of writing. Such a study is justified, since a mistaken culture of minimizing the State has been propagated and that it should give way to the private initiative, which would be the protagonist of innovation and economic development. Thus, it sought to establish a relationship between Mariana Mazzucato's theory of the Entrepreneurial State and the much propagated principle of subsidiarity - demystified by Emerson Gabardo, in favor of the economic and technological development of the country, in order to guarantee the quality of life of the population and the fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution. It was concluded, therefore, that a proactive action by the State is what makes possible the creation of new technologies, new products, new markets, boosting and warming up the economy, so that the private sector can enter the scene, which does not dare to moments and scenarios of uncertainty.

Keywords: Entrepreneurial State. Economic and technological development. Subsidiarity principle.

Sumário: Introdução. 1 O papel do Estado no desenvolvimento econômico e tecnológico na Constituição Federal de 1988. 2 O mito da subsidiariedade e a Constituição Federal de 1988. 3 A necessidade de proatividade estatal para o desenvolvimento econômico nacional. Considerações finais.

INTRODUÇÃO



o Brasil, muito tem-se defendido uma minimização do Estado, isto é, uma redução drástica da intervenção do Estado no domínio econômico sob o manto da ideologia de que o governo é o responsável pelo atraso no desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

O que se tem propagado é o chamado princípio da subsidiariedade que muitos doutrinadores afirmam estar implícito na Constituição Federal de 1988 (o que é um grande equívoco, como se irá demonstrar a seguir, já que a própria constituinte optou pela exclusão de tal princípio do texto constitucional).

Sob este princípio, defende-se que o Estado deve dar lugar à iniciativa privada, que seria a protagonista da inovação e desenvolvimento econômico. Contudo, pretende-se demonstrar que uma atuação proativa do Estado é o que possibilita a criação de novas tecnologias, novos produtos, novos mercados, impulsionando e aquecendo a economia, para, então, entrar em cena o setor privado, que não se arrisca em momentos e cenários de incerteza.

Aliás, o papel empreendedor do Estado é o grande responsável por investimentos em pesquisas direcionadas e aptas ao crescimento da economia, encontrando base constitucional para uma atuação além da mera atividade de controle e regulação.

É nesse sentido que o presente artigo pretendeu estabelecer uma relação entre a teoria de Estado Empreendedor de Mariana Mazzucato e o tão propagado princípio da subsidiariedade - desmistificado por Emerson Gabardo -, de modo a fomentar a necessária atuação proativa do Estado brasileiro em prol do desenvolvimento econômico e tecnológico do país, de modo, inclusive, a garantir a qualidade de vida da população e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

1 O PAPEL DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Quando nos referimos ao um poder político organizado, levanta-se uma questão que tem sido debatida durante séculos: qual o papel do Estado, especialmente quanto ao desenvolvimento econômico e garantia de direitos fundamentais.

Nesse contexto, no século XX, um modelo teórico de gestão estatal ganhou destaque, sendo amplamente difundido e defendido, qual seja o modelo de Estado Social ou do Bem-estar Social, o qual prevê um dever-ser do Estado, inclusive com algumas atividades reconhecidas constitucionalmente a partir da Constituição Federal de 1988, com ênfase para a tarefa de arrecadação e planejamento da utilização dos recursos captados, sem a finalidade de mero entesouramento, mas visando direcionar para a efetivação de direitos sociais.

Ademais, dentre tais atividades, surge ainda o dever de escolher agentes com quem irá trabalhar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sendo imperativo designar uma função/atividade específica para cada um deles, compondo prioridades determinadas dentro do papel do Estado.

Apesar de não ter sido plenamente efetivado no Brasil, o modelo de Estado Social foi a escolha política da Constituição Federal de 1988, aderindo à ideia de que a função de administrar vai além da atividade de mero controle social (regulação, fiscalização, limitação), isto é, adota a ideia de Estado gestor e promotor da vida, tendo como papel fundamental proporcionar, aos administrados, melhores condições de vida e a garantia dos direitos fundamentais.

Desta forma, a atuação do Estado deve ser, no mínimo, ativa, incluindo um grande número de atividades, com destaque para as atividades de fomento (indutora da atividade econômica)

e de incentivo à pesquisa, ambas extremamente essenciais ao desenvolvimento econômico nacional, para as quais melhor seria uma conduta proativa do Estado, e estão explicitamente previstas na CF/88:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Tais dispositivos constitucionais fundamentam o argumento central de que o Estado deve ser o agente ativo, empreendedor e que assume riscos, de maneira diametralmente oposta divulgada para a sociedade e, outras vezes, ignorada por conta da prevalência discursiva dos mercados reguladores, do “Estado administrador”.

2 O MITO DA SUBSIDIARIEDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a quebra da bolsa de Nova York, em 1929, as pessoas passaram a depositar sua confiança no Estado e não no mercado e na sociedade civil; sendo assim, a partir das décadas de 30 e 40, ocorreu um movimento fortemente favorável ao Estado, o qual adotou o papel de protagonista de promotor da felicidade dos cidadãos.

Já a partir das décadas de 60 e 70, em decorrência da ditadura e conseqüente ausência de liberdade, o cenário se inverteu, as pessoas perderam essa confiança e o Estado passou a ser demonizado e culpado por tudo o que fracassasse na vida dos administrados.

A mentalidade que passou a circundar a população, nessa época, tinha um cunho eminentemente político pautado na esperança de mudança do Estado, com altas expectativas na democracia, seguida da defesa de um Estado mínimo, isto é, com a

redução da atuação estatal.

Decorrente dessa mentalidade, na década de 2000, ocorreu uma nova reforma, estruturada na crença de que não caberia mais ao Estado a atuação nos serviços públicos não exclusivos, como saúde e educação, os quais deveriam ser outorgados ao setor privado não lucrativo (terceiro setor).

Dois princípios fundamentaram, de forma robusta, tais reformas: o princípio da eficiência (principalmente em seu sentido filosófico), que, inclusive, se tornou um princípio jurídico adotado pela Constituição de 1988, e o princípio da subsidiariedade, que é o espírito da ideologia da desestatização.

A ideia da subsidiariedade, de cunho eminentemente liberal, consiste em uma valorização da autonomia do indivíduo em detrimento das coletividades. Defende-se uma maior participação da sociedade civil e do indivíduo, baseado em um direito de ação destes, sendo responsabilidade das entidades maiores (no caso o Estado) garantir a efetividade desse direito e só agir quando realmente inevitável, ou quando aquelas entidades menores não forem capazes de agir por conta própria.

A subsidiariedade como fundamento das escolhas públicas gera uma descrença em relação ao princípio da solidariedade, no qual se pauta o modelo de Estado Social. Assim, em que pese o entendimento de que se deve manter o sistema econômico capitalista, a ideologia da subsidiariedade defende a alteração do modelo de gestão do Estado Social para o Estado Subsidiário e o regime jurídico de interventor e prestador para um regime regulamentador e basicamente fomentador dos resultados.

Nesse sentido, a subsidiariedade implicaria em descentralização (em sentido vertical: 1º Município → 2º Estado → 3º União) e em privatização (em sentido horizontal: 1º indivíduo → 2º família → 3º sociedade civil → 4º Estado).

Para os economistas neoclássicos, é inconcebível uma intervenção ativa do Estado na economia, na medida em que o

mercado pode equalizar a efetividade dos direitos fundamentais (dentre eles o do pleno emprego e a distribuição de riquezas), e ainda, pautado na teoria da mão invisível, se autorregular; sendo assim, a teoria neoclássica divide-se em:

[...] *conservadores*, que sustentam o *laissez-faire* ortodoxo, sem qualquer interferência do Estado que não seja a proteção de direitos de propriedade e contratos, e consideram os males dos mercados consequências da inferência do Estado, vertente na qual estão Milton Friedman (Escola de Chicago), Carl Menger, Ludwig von Mises e Friederich A. Hayek, estes últimos da Escola Austríaca; os *liberais*, neoclássicos que afirmam a necessidade de intervenção do Estado na economia para corrigir falhas ou imperfeições do mercado, através, por exemplo, de agências reguladoras e do direito antitruste, sendo Paul Samuelson um dos seus principais expoentes (HUNT, 2005, p. 436-450 *apud* ANJOS, 2016, p. 298).

Nesse sentido, o princípio da subsidiariedade seguiria a linha liberal neoclássica. Contudo, tais doutrinas da intervenção mínima perderam a força com o surgimento de teorias como a de Keynes, segundo a qual, os problemas sociais e econômicos de um país irão encontrar respostas no próprio Estado, não no mercado ou na sociedade civil (GABARDO, 2013, p. 68).

Edmundo dos Anjos (2019, p. 299) afirma ainda, baseado na tese de Karl Polanyi, que:

[...] o mercado liberal clássico que funcionaria ou deveria funcionar sem a intervenção do Estado não passa de um mito sem comprovação histórica, porque seu surgimento e funcionamento dependem da forma como juridicamente é regulado, ou seja, é fruto da própria intervenção do Estado sem a qual não poderia existir.

Como já mencionado, juridicamente, no Brasil, tal princípio não existe, uma vez que a Constituição de 1988 não contempla a subsidiariedade em lugar nenhum. Aliás, a Assembleia Constituinte expressamente excluiu tal princípio do texto constitucional, por uma opção política.

Logo, não há que se falar em princípio da subsidiariedade implícito constitucionalmente, eis que se estaria recusando uma

opção política constituinte explícita, baseada na natureza inquestionavelmente intervencionista do Estado brasileiro.

Quando se fala em Estado subsidiário, deve-se entender que envolve um caráter retórico, na medida em que é senso comum a defesa de maior participação da iniciativa privada e uma atuação excepcional do Estado quando aquela não atue de forma satisfatória.

Contudo, o problema, no que tange a ações em prol do desenvolvimento econômico e tecnológico, é o desinteresse da própria iniciativa privada em investimentos econômicos que vão além do “risco esperado”, isto é, o mercado não avança em cenários de incerteza (“incerteza knightiana”) com vistas à inovação e ao desenvolvimento; torna-se imprescindível a atuação estatal com posturas além do simples fomento, a fim de se afastar tal incerteza e transformá-la em um risco aceitável para o mercado desenvolver novas tecnologias.

Dito isto, em que pese a previsão constitucional não concretizada de Estado Social, é crível que muito além disso, é crucial uma atuação de forma proativa não somente quanto aos direitos sociais, mas também quanto ao desenvolvimento tecnológico e econômico, em uma configuração empreendedora, de modo a funcionar de modo conjunto à iniciativa privada, o que afasta contundentemente o princípio da subsidiariedade na ótica atualmente defendida pela mídia e pelo próprio mercado, imprimindo, na sociedade, uma mentalidade negativa quanto à intervenção e atuação do Estado para o desenvolvimento nacional.

O Estado deve ser protagonista, do que decorre a conclusão de que o princípio da subsidiariedade é um mito, sendo sim possível uma atuação efetiva do Estado em parceria (simbiótica) com o mercado, sem eliminar a liberdade de iniciativa privada (que é um postulado fundamental para a geração de riquezas nacionais), isto é, um posicionamento empreendedor do Estado no desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

3 A NECESSIDADE DE PROATIVIDADE ESTATAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL

A priori, é preciso partir da premissa de que a expansão da economia nacional visa proporcionar um aumento da qualidade de vida da população. Nesse sentido, deve-se entender que, em um cenário de inovação e desenvolvimento tecnológico, que inquestionavelmente trabalha em prol do desenvolvimento econômico nacional, há diversos atores, sendo que o protagonista não é o setor privado e sim o Estado.

Partindo da desmistificação desenvolvida por Mariana Mazzucato de que não há (ou pelo menos, não deveria haver) uma oposição entre Estado e mercado, é que se defende que a gênese da inovação conta com o protagonismo estatal, que, em uma atuação proativa, investe na maior das riquezas e principal elemento para o aquecimento da economia: o conhecimento.

É um mito crer que cabe ao Estado apenas identificar as falhas de mercado e corrigi-las; o papel do Estado para o desenvolvimento vai além disso, consistindo em reconhecer as potenciais áreas em que o financiamento estatal das pesquisas possa abrir novos horizontes mercadológicos para os quais a economia nacional possa se expandir.

A ideia de Estado Empreendedor não se limita ao empreendedorismo característico da iniciativa privada de desenvolvimento de atividade econômica para o lucro. Trata-se de abastecer e manter ativo o ciclo de produção econômica, com investimentos aptos à construção de novos mercados e à produção de novos produtos e serviços pela iniciativa privada, a partir das novas tecnologias e novos conhecimentos oriundos das pesquisas fomentadas pelo capital estatal. Falamos, aqui, de um protagonismo articulado com o setor privado, muito diferente do protagonismo isolado combatido pelo mito do princípio da subsidiariedade.

Segundo o conceito de Estado Empreendedor

desenvolvido por Mariana Mazzucato, alguns pressupostos são necessários para a caracterização de um Estado protagonista do desenvolvimento econômico nacional, o que mostra a imprescindibilidade de uma postura estatal proativa no cenário econômico. Vamos tratar sobre estes pressupostos neste item.

1- O protagonismo do Estado se baseia no fato de que ele assume o risco (no caso, a incerteza), ao invés de apenas eliminá-lo para abrir espaço para a iniciativa privada se apropriar do retorno.

O financiamento público em pesquisa vai além de corrigir falhas de mercado; o Estado investe em desenvolvimento de tecnologia no estágio inicial, se engajando na seara da “incerteza knightiana” e liderando todo o processo de criação de novos nichos mercadológicos e ou reestruturação de nichos deficientes, ou seja, é muito mais que “redução de riscos” (MAZZUCATO, 2014, p. 78).

O investimento em pesquisa básica tem duas vertentes principais. A primeira é a de que ela é essencial para o desenvolvimento de novas tecnologias, em comparação com a pesquisa aplicada. Por outro lado, esta última tem retornos maiores e imediatos, com risco infinitamente menores. Eis a razão para que a iniciativa privada priorize os investimentos em pesquisas dessa natureza.

Mariana Mazzucato (2014, p. 801) explica que “o investimento em pesquisa básica é um exemplo típico de uma “falha de mercado””: é uma situação em que o mercado sozinho não produziria pesquisa básica suficiente, portanto o governo precisa intervir”.

E continua:

“[...] o conceito de falha de mercado [...] ignora um fato fundamental da história da inovação. O governo não apenas financiou a pesquisa mais arriscada, seja básica ou aplicada, como muitas vezes foi a fonte da inovação mais radical e pioneira. Para isso, empenhou-se na criação de mercados, em vez de apenas corrigi-los [...]” (MAZZUCATO, 2014, p. 82).

Fica, portanto, fundamentado e inquestionavelmente demonstrado a quem realmente se deve atribuir o protagonismo da inovação e tecnologia.

2 - A inovação não se baseia na sorte, mas em estratégias de longo prazo e investimentos direcionados.

Com certeza, a pesquisa para inovação trata-se de um exemplo claro de incerteza, tendo em vista que não se pode mensurar quando e se trará resultados satisfatórios ou aptos a trazer grandes conquistas mercadológicas.

Nessa medida, “o papel do Estado Empreendedor [...] Significa que cabe ao Estado detectar nichos tecnológicos deficientes e carentes de investimentos para desenvolvimento, de modo a direcionar seu financiamento para que tal setor se desenvolva” (ANJOS, 2016, p. 294).

Os gastos públicos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias têm uma maior representatividade quando se fala em programas com objetivos definidos, conforme explica Mazzucato, não se podendo basear a defesa (ou não) papel do Estado no processo de inovação na pesquisa para avanço do conhecimento ou progresso geral.

3 - A valorização de parcerias entre Estado e mercado para o desenvolvimento da inovação nacional

A defesa do protagonismo estatal no avanço da inovação não pode se limitar à questão da liderança do setor público nos investimentos e direcionamentos das pesquisas em geral. É necessária uma construção simbiótica de parceria entre Estado e mercado.

Não se pode deixar de reconhecer que ambos os setores têm seus aspectos vantajosos sobre o outro e a conexão entre ambos tornará a economia nacional mais forte.

Se por um lado o Estado tem potencial para investimentos mais radicais e arrojados, a iniciativa privada é mais competitiva e habilidosa para lidar com os consumidores, de modo a consolidar uma mudança mais significativa em relação a um

novo produto ou nicho mercadológico.

Nada disso é novidade. O que é preciso na construção e valorização dessa parceria é a natureza simbiótica, isto é, se é imprescindível socializar os riscos, é necessário que o retorno (os lucros), sejam também compartilhados.

As empresas precisam de uma transformação de mentalidade no sentido de interromper a atuação sobre as falhas da legislação, a exemplo dos “esquemas contábeis” para burlar o sistema tributário, e entender que essa dependência parasitária pode se tornar insustentável. “O desequilíbrio na relação risco-benefício não só resulta em mais desigualdade, como também prejudica o próprio processo de inovação” (MAZZUCATO, 2014, p. 250).

Uma vez que os lucros pelas inovações alcancem todos os atores envolvidos, é possível pensar que tais recursos serão reinvestidos em pesquisa e desenvolvimento e se tornará um ciclo fortemente estruturado em prol do desenvolvimento econômico nacional. Nesse sentido, Mariana Mazzucato defende a instauração de “uma dinâmica funcional risco-recompensa que substitua a disfuncional ‘risco socializado’ e ‘recompensa privatizada’” (2014, p. 245).

Enfim, Edmundo dos Anjos defende que a figura de Estado Empreendedor é faceta do Estado Regulador e o distingue de outros modelos de Estado, especialmente no que tange ao Estado Subsidiário (2016, p. 296-297):

Nesse rumo, Estado Regulador é, em breve síntese, aquele que acima de tudo está comprometido com a realização plena de direitos fundamentais – inclusive econômicos e ligados à produção – através do gerenciamento permanente da realidade complexa, plural, multisetorial e em perene alteração, a qual direciona seus mecanismos de intervenção – políticas públicas principalmente - para condução e direcionamento de cada setor tendo como foco realização de direitos fundamentais. A regulação, que qualifica este modelo de Estado, está no permanente ajuste de seus mecanismos de intervenção na realidade – políticas públicas, instrumentos de fomento, normas em geral,

fiscalização e sanções – face à conjuntura sempre em mudança da sociedade contemporânea global, na qual a velocidade das transformações decorrentes de tecnologias da informação e da comunicação aceleram a dinâmica das relações humanas.

O Estado Regulador não é o mesmo que Estado Liberal, porque não visa apenas proteger as liberdades individuais; não é Estado Mínimo, porque enxerga o mercado como uma realidade institucional que necessita da intervenção estatal; não é Estado Subsidiário, porque se mostra protagonista em diversos âmbitos e não se limita a atuar apenas após a atuação privada; não é Estado Social dado que, embora assuma o compromisso de efetivar direitos sociais, aceita a execução indireta de serviços pela iniciativa privada, e não enxerga as pessoas como meras usuárias de serviços públicos, mas como cidadãos que, juntos com o Estado, são protagonistas na efetivação de direitos fundamentais.

“Mowery (2010) afirma que é perigoso tentar cortar e colar as lições aprendidas em um programa com objetivo definido em outro, pois cada um tem suas especificidades (defesa e saúde, por exemplo)”. (MAZZUCATO, 2014, p. 82).

Portanto, é necessário criar um modelo de gestão estatal e/ou adotar princípios que sejam compatíveis com o nosso ordenamento jurídico e a nossa cultura, para então responder as questões que tocam aos problemas enfrentados pela Administração e economia brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo ressaltar a necessidade de uma equalização do setor público com o privado, e principalmente afastar a ideologia de subsidiariedade do Estado no que tange ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

Conclui-se que todo avanço tecnológico do mundo contemporâneo (internet, nano e biotecnologia, energia verde etc.) foi possível graças ao Estado empreendedor que, longe de corrigir falhas, fomentou e criou mercados, transformando incertezas em mero risco para o deleite do setor privado.

No que tange ao cenário brasileiro, percebe-se um Estado com medo de tomar atitudes com orientações claras e inovadoras, se distanciando do Estado empreendedor descrito, sendo necessário impulsionar o dinamismo do governo e imprescindível formular políticas empreendedoras adequadas.

O discurso ideológico liberal neoclássico de Estado ineficiente e incapaz, e de que o Estado para ser legítimo deve ser subsidiário, busca limitar o Estado intervencionista, defendendo um “Estado subsidiário”, regulador e fiscalizador da economia, devendo, portanto, deve reconhecer a “primazia do mercado”.

Com os acréscimos desvirtuados à Constituição de 1988, “criaram-se instrumentos constitucionais que, na prática, consagraram o tradicional “capitalismo sem risco” brasileiro, sempre defendido pelos nossos ideólogos da iniciativa econômica privada, com a socialização dos prejuízos e a privatização dos lucros. O mesmo Estado que deve ser “subsidiário” ou “suplementar à iniciativa privada”, deve também conceder “estímulo e apoio” às empresas privadas” (BERCOVICI, 2015, n.p.).

Conforme demonstrado, o Estado não só pode como deve atuar na esfera econômica e social, legitimado por toda uma série de dispositivos constitucionais, sendo imperioso afastar o que Cláudio Pereira de Souza Neto e José Vicente Santos de Mendonça denominaram de “captura ideológica do texto”. É preciso compreender que o texto constitucional trata das modalidades de intervenção estatal na economia e não da (im)possibilidade dessa atuação, que terá cunho de decisão política a depender do momento histórico.

Conclui-se, portanto, que, no atual contexto de gestão estatal e economia brasileira, o princípio da subsidiariedade trata-se, de fato, de um mito, sendo imperiosa uma construção de modelo de gestão/intervenção estatal no desenvolvimento econômico compatível com a cultura e o ordenamento jurídico brasileiro.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANJOS, Edmundo Belarmino Ribeiro dos. *Estado Empreendedor e o Regime Jurídico-Administrativo das Parcerias Público-Privadas em Ciência, Tecnologia e Inovação*. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 129 p.
- ANJOS, Edmundo Belarmino Ribeiro dos. Pressupostos Conceituais do Estado Empreendedor na Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 289-322, maio-2016.
- BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. *Atuação do Estado no desenvolvimento econômico: a inovação tecnológica como eixo estruturante do desenvolvimento do Brasil*. 2017. 262 f. Tese (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3107>. Acesso em: 11 set. 2021.
- BERCOVICI, Gilberto. O princípio da subsidiariedade e o autoritarismo. In: *Consultor Jurídico*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/estado-economia-principio-subsidiariedade-autoritarismo>. Acesso em: 14 ago. 2021.
- ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. *Estudos Avançados*, v. 31, p. 23-48, 2017. Tradução de Carlos Malferrari. Revisão de Guilherme Ary Plonski.
- FONSECA, Renato. Inovação Tecnológica e o Papel do Governo. *Parcerias Estratégicas* (Brasília), Brasília, v. 1,

- n.13, p. 64-79, 2001.
- GABARDO, Emerson. Papel do Estado e o mito da subsidiariedade. In: NOHARA, Irene. (Org.). *Gestão Pública dos Entes Federativos: desafios jurídicos de Inovação e Desenvolvimento [recurso eletrônico]*. São Paulo: Clássica, 2013.
- MAZZUCATO, Mariana. *O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público x setor privado*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.
- PADIN, Camila Ferrara; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SANTOS, Larissa Dias Puerta dos. O Estado no papel desenvolvimentista quando da tutela dos contratos de tecnologia e know-how. *Percurso (Curitiba)*, v. 4, p. 33-61, 2019.
- PINTO, Felipe Chiarello de Souza; MIRANDA, Lorryne Barbosa de; LANNES, Yuri Nathan da Costa. Economia Criativa: A aliança entre desenvolvimento econômico e a promoção de direitos fundamentais. *Revista Jurídica - Unicuritiba*, v. 3, p. 125-147, 2019.
- PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SANTOS, Larissa Dias Puertados. A atuação estatal desempenhada para fomentar o desenvolvimento brasileiro. *Justiça Do Direito (UPF)*, v. 31, p. 170-187, 2017.
- SILVA, Marcus Vinicius Gonçalves da. *Intraempreendedorismo e governança pública: a relação entre o comportamento empreendedor e o desempenho da governança na gestão pública municipal*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação em Planejamento e Governança Pública, Curitiba, 2017.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Fundamentalização e Fundamentalismo na Interpretação do Princípio Constitucional da Livre Iniciativa. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de;

SARMENTO, Daniel (coords.) *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 734-741.